



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.720355/2019-53
ACÓRDÃO	2201-011.969 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

DECADÊNCIA. CONDOTA DOLOSA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN. Sendo conduta dolosa, fraudulenta ou em conluio, de imediato se afasta a aplicação da decadência prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, aplicando, em consequência, o prazo previsto no artigo 173, I, do CTN (1º dia do exercício seguinte).

SIGILO BANCÁRIO. É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras por parte do Fisco, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto, em contrapartida, está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove ou apenas comprove em parte, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações de cunho genérico.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE. DIFERENTES INFRAÇÕES. SÚMULA CARF 147.

Com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão, sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual. É, portanto, cabível o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão concomitante à multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração inexata.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICÁVEL.

Aplica-se o instituto da retroatividade benigna relativamente à multa de ofício qualificada, que deverá ser recalculada com base no percentual reduzido de 100% (cem por cento).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício qualificada para o percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Sala de Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado **Auto de Infração** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 02 a 27), relativo aos anos-calendário 2013, 2014, 2015, 2016.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal** (fls. 03 a 11), foram: Omissão de rendimentos do trabalho assalariado declarados pela Siderúrgica J. L. Aliperti em DIRF; Rendimentos recebidos da Siderúrgica J L Aliperti S/A e empresas do grupo; Honorários advocatícios decorrentes de serviços profissionais prestados a outras pessoas jurídicas; Honorários advocatícios recebidos de outras pessoas físicas durante os anos-calendário 2014 a 2016; Comissões recebidas durante os anos-calendário 2014 a 2016 em decorrência de negócios de cessão de direitos creditórios no Processo Judicial nº 0020165-39.1987.403.6100; Omissão de rendimentos recebidos de Donizete Fernandes a título de juros e outros acréscimos; Honorários advocatícios recebidos de outras pessoas físicas durante o ano-calendário 2013; Comissões recebidas durante o ano-calendário 2013 em decorrência de negócios de cessão de direitos creditórios no Processo Judicial nº 0020165-39.1987.403.6100; Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada; falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê leão.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 2.077 a 2.121) alegando preliminarmente: Prescrição e decadência dos fatos ocorridos de 2013 a 2015; Desrespeito ao contraditório, pois não teve acesso às informações de pessoas físicas e jurídicas que tiveram seu sigilo bancário quebrado e com as quais se relacionou; Nulidade do procedimento fiscal, pois não há no procedimento fiscal nenhum documento ou certidão que envolva o Impugnante na operação Zelotes. Não há na decisão judicial abrangência investigatória dada pela autoridade Impugnada; Nulidade do lançamento por falta de motivação do ato administrativo que ensejou a responsabilização. A Autoridade Fiscal não indicou os atos especificamente praticados pelo Impugnante, bem como o motivo pelo qual os considerou dolosos; Impossibilidade de qualificação da multa de ofício com base no artigo 72 da Lei nº 4.502/1964, pois não é possível identificar qualquer ação ou omissão dolosa; Impossibilidade de cumulação da multa isolada com multa de ofício; A multa aplicada possui caráter nitidamente confiscatório.

E no mérito:

a) *Serviços prestados como advogado empregado:*

Entende que não pode ser penalizado pelo não recolhimento de tributos que não competiam a ele, na qualidade de empregado, mas sim à empresa SIDERURGICA J. L. ALIPERTI S/A. E que agiu com acerto o Auditor Fiscal que atuou no Procedimento Fiscal nº 11060.722872/2018-

71, já que nada mais justo que imputar à Siderúrgica J. L. Aliperti S/A os encargos fiscais resultantes da “ilícita pejotização”, dentre os quais o imposto de renda.

Quanto ao procedimento fiscal junto a MARIA ADELAIDE RIBAS (fls. 1.051 a 1.075), quem prestou e vem prestando serviços jurídicos à Sra. Maria Adelaide Ribas e sua mãe Edna Bennet Alves Fernandes Ribas é o escritório JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS S/C, sendo que o Impugnante não recebeu nenhum valor a título de comissões e/ou honorários relativos às cessões em que ele figurou como simples procurador.

Em relação as empresas ALA SERVIÇOS e ENGEBRÁS, a própria Maria Adelaide fez os negócios sem a participação de intermediário ou procurador. Os honorários pagos pela Sra. Maria Adelaide Ribas o foram ao escritório cujo titular é o Impugnante. Aduz que não ficou com nenhum valor referente às cessões em que figurou como procurador, nem ele e nem sua esposa.

Quanto aos outros, a alegação é de que os serviços foram prestados por Joaquim Aser de Souza Campos Advocacia S/C.

b) Omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada.

No **Acórdão nº 16-96.823** – 11ª Turma da DRJ/SPO (fl. 2.573 a 2.599), Sessão de 29/06/2020, a impugnação foi julgada improcedente, mantendo-se o crédito tributário.

O julgamento foi ementado como seguem:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016 IRPF. DECADÊNCIA. O prazo para a autoridade administrativa proceder ao lançamento, no caso de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A ação para a cobrança do crédito tributário somente prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do ato administrativo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Demonstrados nos autos que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas nos art. 71, 72, 73 da Lei nº 4.502, de 1964, justifica-se a imposição da multa qualificada de 150%.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE. É cabível o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão concomitante à multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração inexata, porquanto são multas aplicáveis a diferentes infrações.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA. O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à

Autoridade Fiscal somente a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação de regência. A esfera competente para decidir sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei é a judiciária, devendo o interessado recorrer a esta para tratar de tal questão, não cabendo ao julgador administrativo emitir qualquer juízo de valor acerca da razoabilidade ou da proporcionalidade do valor de multa aplicada nos termos de lei plenamente vigente.

SIGILO BANCÁRIO. É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras por parte do Fisco, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto, em contrapartida, está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove ou apenas comprove em parte, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações de cunho genérico.

O contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 2.614 a 2.657) em 23/11/2020 (fl. 2.613), em que alega:

- a) Decadência dos lançamentos feitos com base em eventuais fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015. Traz Acórdão prolatado no processo nº 11.000-720.213/2019-21, 11ª T. da TRJ/SPO, que do prazo de decadência, em face de procedimento fiscal do contribuinte Francisco Oliveira Neto, CPF 519.577.938-91 um dos contribuintes que participou de negócios com o marido da Recorrente, em que foi reconhecida a decadência dos fatos ocorridos no ano de 2013;
- b) Pugna pela nulidade, dado que a autoridade fiscal não informou ao recorrente que o procedimento fiscalizatório era decorrente do desdobramento da operação Zelotes. Diz que não teve acesso ao conteúdo da operação. Que prestou serviços à Advocacia Eduardo Milréu - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.673.262/0001-78, esta sim investigada, e que o simples fato de haver

prestado e continuar a prestar serviços à referida pessoa jurídica, não estende os efeitos da referida decisão judicial a ele;

- c) Nulidade do lançamento por falta de motivação do ato administrativo que ensejou a responsabilização: artigo 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999 – falta de indicação de qual ato relacionado pelo CTN, art. 135, teria sido praticado pelo recorrente (fl. 2.617);
- d) Vedação ao confisco das multas;
- e) Ausência de comprovação de dolo:

(fl. 2.625) No caso dos autos, a autoridade fiscal entendeu pela qualificação da multa com base nos seguintes argumentos (fl. 4469 do e-processo):

Conforme detalhado no item 4.5 do presente relatório, a fiscalizada utilizou-se de notas fiscais de serviço eletrônicas das empresas dos diretores, para transferir a maior parte dos rendimentos destinados a estes, com tributação bem inferior, num claro planejamento tributário abusivo, tendo e vista que tais serviços, relatados nas notas fiscais, de fato nunca ocorreram. Trata-se, portanto, de fraude à administração tributária.

Por sua vez, conforme detalhado no item 4.6 do presente relatório, a fiscalizada utilizou-se de notas fiscais eletrônicas de serviços de terceiros, serviços estes inexistentes, com o objetivo de reduzir a Base de Cálculo do Lucro Real e a Base de Cálculo da CSLL, reduzindo o IRPJ e a CSLL a pagar.

Em situações como esta, o CARF possui entendimento pacífico no sentido de que a falta de indicação precisa quanto ao enquadramento da qualificadora nas hipóteses do artigo 72 da Lei nº 4.502/1996 é causa para redução da multa de ofício para o seu enquadramento ordinário de 75%, confira-se ilustrativamente:

- f) Impossibilidade de cumulação da multa isolada com multa de ofício (cita a Súmula CARF n. 105);
- g) No mérito, aduz quanto aos serviços prestados como advogado empregado:

Admitido aos préstimos da Siderurgica J. L. Aliperti S/A em 01/03/89, no cargo de advogado, conforme contrato escrito, firmado com ela, sem obrigação de exclusividade, foi promovido para a função de Gerente do Departamento Jurídico em 01/09/89. Pela Reclamada foi coagido em 23/04/1995 a deixar de figurar como empregado, passando a condição de "prestador de serviços pejetizado". Referida imposição teve o objetivo de fazer com que ela deixasse de recolher as verbas previdenciárias, fundiárias, benefícios trabalhistas e outros encargos legais, fiscais e sociais.

(fl. 2.637) Foram apresentados pela empresa ao recorrente alguns contratos, os quais ele foi obrigado a assinar, sob pena de demissão, se não o fizesse. Contratos cujas cópias não lhe foram fornecidas.

A empresa, em razão de termo de início de procedimento fiscal pela Receita Federal, através do processo administrativo n.11060.722872/2018-71, em anexo (doc. n.), foi autuada por diversas infrações, dentre as quais pela constatação pela autoridade fiscal, que a pejetização do Reclamante não passou de uma burla engedrada por ela para fraudar o Fisco, o INSS, os direitos do recorrente, inclusive no que concerne ao seu FGTS ,com prejuízos refletidos no Governo, nas suas atividades sociais, tais como no sistema financeiro de habitação, FGTS e outras que tais, traduzindo-se a atitude da Reclamada em ato ilícito. Às fls.43 dos autos da referida autuação, consta a informação que a Reclamada apresentou à fiscalização contrato de prestação de serviços firmado em 16/12/98. Às fls. 44 consta a constatação do senhor auditor fiscal "que a empresa já possui uma área jurídica própria da empresa, sendo que Joaquim Asér de Souza Campos, que seria o sócio da empresa Joaquim Asér, é o gerente do Departamento Jurídico da Siderúrgica J.L.Aliperti, conforme verificamos no e-mail encaminhando a resposta ao Termo 5. parte 3, conforme consignado". O senhor auditor afirmou também que "a pessoa física Joaquim Asér de Souza Campos é empregado da fiscalizada, afirmando ainda que a empresa Joaquim Asér não tem nenhum empregado".

Conforme decisão proferida no Processo Administrativo 11.060.72.2872/2018-71 foi reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica Joaquim Aser de Souza Campos Advocacia S/C como prestadora de serviços a SIDERURGICA J. L. ALIPERTI S/A e empresas controladas por esta, do mesmo grupo econômico.

Referida decisão foi confirmada em 2a instância administrativa, conforme Acórdão 04-48.375, tendo tido como Relator o Dr. Antonio Cesar de Campos, decisão esta transitada em julgado na área administrativa para a Receita Federal.

- h) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada – quebra ilegal do sigilo bancário, sua esposa e escritório (fl. 2.647).
- i) Sobre a prestação de serviços jurídicos:

(fl. 2.656) Que quem prestou serviços jurídicos foi o escritório Joaquim Aser de Souza Campos advocacia S/C e não o recorrente às pessoas: Maria Adelaide Ribas, Edna ribas, Donizete Fernandes, Adriana Roveratto, Érico Osório de Oliveira, Rubens Gomes Altieri, Marco Antônio Iatauro, Maria José Marzagão Jimenez, ANDOZI PROMOTORA ASS COML LTDA, BLOCKER BLINDAGENS LTDA EPP, CAJU COLS ORG EMPR SC LTDA, DISTR PROD ALIM AEROPORTO LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA, razão pela qual o recorrente recebeu lucros e dividendos do seu escritório, como consta nas suas declarações de Renda, os quais não são tributáveis.

- Que, tendo sido os serviços acima prestados pelo referido escritório, ainda que este não informasse o recebimento de honorários advocatícios, nas suas declarações de renda, somente o referido escritório seria responsável pela omissão e pelo pagamento dos tributos e não o recorrente.

- Que os serviços prestados à Siderúrgica J. L. Aliperti, foram prestados como funcionário empregado, como foi constatado no procedimento administrativo Fiscal nº 11.60.72.2872/2018-71 - cópia juntada junto com a impugnação.

Naquele procedimento quem foi autuada, multada e lançada foi a empresa Siderúrgica J. L. Aliperti S/A, controladora das demais. Aliás, a autoridade Impugnada também reconheceu a qualidade de funcionário empregado do recorrente, mas ao contrário da autoridade fiscal que atuou no procedimento anterior, autuou, multou e fez lançamentos contra o recorrente, caracterizando-se aqui um bis in idem, devendo ser anulada a autuação, lançamento e imposição de multas lavradas contra o recorrente.

- Que os valores das cessões de créditos feitas pela Sra. Maria Adelaide Ribas e Edna ribas, das quais o recorrente foi simples procurador, foram à elas repassados. Caso não o tivessem sido, somente elas poderiam reclamá-los e não o fizeram, não podendo a autoridade fiscal basear-se em presunção, contida no seu íntimo.

- Que, o valor de 500.000,00 reais, depositado pela Siderurgica J. L. Aliperti S/A, tratou-se de adiantamento para compra de um imóvel conforme informado pela própria empresa, tanto pelo seu Gerente do Departamento Jurídico como, pelo seu contador - atendimento ao termo nº 4 (nas datas de 12/09/2019, 17/09/2019 e 23/09/2019) devendo ser cancelado o Auto de Infração, Imposição de Multas e Lançamentos.

Em 19/01/2021 foi desapensado o Processo nº 11000.720357/2019-42 (fl. 2.674).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

A empresa foi cientificada de decisão em 30/10/2020 (fl. 2.611). O Recurso Voluntário foi postado em 23/11/2020 (fl. 2.612). Atesto, portanto, a tempestividade da peça.

Decadência dos anos de 2013, 2014 e 2015.

Traz o contribuinte o Acórdão prolatado no processo nº 11.000-720.213/2019-21, 11ª T. da TRJ/SPO, que do prazo de decadência, em face de procedimento fiscal do contribuinte Francisco Oliveira Neto, CPF 519.577.938-91 um dos contribuintes que participou de negócios com o marido da Recorrente, em que foi reconhecida a decadência dos fatos ocorridos no ano de 2013. Naquele caso, a notificação da lavratura se deu em 05/07/2019 (fl. 2.386) e a contagem utilizada foi a do art. 150, §4º do CTN. O entendimento naquele caso foi de que não houve dolo, fraude ou simulação.

Além de que outros casos julgados alheios não vinculam este, cabe verificar (adiante) que entendo ter havido dolo no caso, e assim rege o CTN:

Art. 150, § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

Sendo conduta dolosa, fraudulenta ou em conluio, de imediato se afasta a aplicação da decadência prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, aplicando, em consequência, o prazo previsto no artigo 173, I, do CTN (1º dia do exercício seguinte). Ainda que tenha havido retenção de IRRF.

Deve ser examinada a decadência em relação aos lançamentos nos anos-calendário de 2013, 2014, 2015 e 2016, levando em consideração que o contribuinte foi notificado do lançamento em 04/11/2019.

Tendo em vista o ano-calendário 2013 (ano mais antigo), o primeiro dia do exercício seguinte ao ano em que o lançamento poderia ter sido efetuado (2014) é 1º de janeiro de 2015, tendo como termo final 31/12/2019. Ou seja, não ocorreu a decadência.

Nulidade. Falta de motivação.

O contribuinte pugna pela nulidade, alegando que a autoridade fiscal não informou ao recorrente que o procedimento fiscalizatório era decorrente do desdobramento da operação Zelotes. Diz que não teve acesso ao conteúdo da operação.

Também diz que prestou serviços à Advocacia Eduardo Milréu - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.673.262/0001-78, esta sim investigada, e que o simples fato de haver prestado e continuar a prestar serviços à referida pessoa jurídica não estende os efeitos da referida decisão judicial a ele.

Finalmente, alega nulidade do lançamento por falta de motivação do ato administrativo que ensejou a responsabilização: artigo 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999 – falta de indicação de qual ato relacionado pelo CTN, art. 135, teria sido praticado pelo recorrente (fl. 2.617).

Alega, em outras palavras, cerceamento de defesa e irresponsabilidade tributária.

O que se observa no Termo de Verificação Fiscal é:

(fl. 30) Em 24/08/2016, nova decisão foi proferida pela 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, no sentido de compartilhar todos os elementos de informação produzidos no curso de todos os processos judiciais pertinentes à Operação Zelotes, junto à Equipe Especial de Fiscalização (EFF) da RFB destinada à execução dos procedimentos fiscais decorrentes da referida operação, permitindo ainda o compartilhamento dos elementos de informação produzidos pela EEF às

equipes integrantes da força tarefa responsável pela Operação Zelotes (COGER/MF, COPEI/RFB, MPF e PF).

Portanto, os diversos procedimentos fiscais abertos em função da Operação Zelotes têm a função específica de apurar os tributos devidos sobre os rendimentos e receitas auferidos pelas pessoas físicas e jurídicas investigadas.

A pessoa jurídica ADVOCACIA EDUARDO MILREU - ME, CNPJ 04.673.262/0001-78 (doravante AEM), foi uma das pessoas investigadas na Operação Zelotes. Esta fiscalização obteve acesso aos dados bancários da AEM no formato da Carta-Circular BACEN nº 3.454/2010, que contém a identificação dos remetentes e destinatários dos recursos financeiros. Relativamente ao período compreendido entre 01/01/2013 e 31/05/2015, as informações foram obtidas mediante compartilhamento autorizado pelo juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal no âmbito da Operação Zelotes. Para os períodos 01/01/2011 a 31/12/2012 e 01/06/2015 a 31/12/2015, os extratos foram obtidos mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, dada a negativa do contribuinte em fornecer informações sobre as destinações de recursos e tendo em vista a ausência de qualquer outra informação ou documento que pudesse identificar os destinatários de recursos, tais como livros contábeis, declarações, bem como notas fiscais ou documento equivalente.

Da análise às informações bancárias da AEM, verificou-se que foram efetuados pagamentos a diversas pessoas físicas e jurídicas, para as quais não foram informados os valores em DIRF, não foram feitas retenções de tributos e para os quais não há notas fiscais emitidas em nome da AEM.

Ora, quaisquer informações da Operação Zelotes em nada influenciaram no fato de que foram efetuados pagamentos a diversas pessoas físicas e que, a partir daí, houve a devida fiscalização. E, a partir dela, o autuado teve a oportunidade de apresentar, já na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização. Não houve cerceamento do direito de defesa.

Cabe observar que não é caso de responsabilidade tributária ou de qualquer decorrência esse sentido, mas sim de eleição de novos fatos. Mesmo que houvesse defesa exitosa, ou não, a uma eventual fiscalização destas pessoas jurídicas pagadoras, ainda assim não desaparece o fato de que existiram depósitos sem justificativa para o ora Recorrente.

Pelo exposto, tem-se que a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, não tendo como prosperar as alegações de nulidade do lançamento.

Vedação ao confisco das multas.

Sobre este ponto, frequentemente alegado neste Conselho, cabe afirmar que a multa constitui penalidade aplicada como sanção, não se revestindo das características de tributo,

sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Além disso, não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja ilegalidade não foi reconhecida pelos Tribunais Superiores. A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório refere-se a tributo, e não a multa, e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

Comprovação do dolo. Reincidência.

A 1ª instância confirmou a sonegação e sua conseqüente multa qualificada, dado que o contribuinte tentou impedir o conhecimento da ocorrência do fato tributário. E o fez com base na fundamentação do Termo de Verificação Fiscal.

Quanto ao trecho utilizado pela DRJ (fl. 2.588), se excluirmos os pontos relacionados à (mera) falta de informações ao Fisco (ausência de declaração ou falta de escrituração contábil), em respeito à Súmula CARF n. 14¹ e à inteligência da Súmula CARF n. 25², resta que:

- a) *o sujeito passivo, aproveitando-se do poder que possuía, na condição de membro do Conselho de Administração da Siderúrgica J. L. Aliperti S/A, determinou que a maior parte dos pagamentos em contraprestação pelos serviços prestados à companhia e empresas do grupo econômico fossem realizados contra a apresentação de notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas DISSOLVIDAS;*
- b) *Como ficou exhaustivamente demonstrado no presente relato, os pagamentos oriundos da Aliperti e empresas do grupo eram realizados em conta bancária de terceiro (STELA SCORSATTO SARTORI, sua companheira, com quem detém união estável), a qual, por sua vez, em conluio com seu esposo, informa os valores recebidos como “doações e transferências patrimoniais” na ficha de Rendimentos Isentos e/ou Não Tributáveis de suas DIRPF, tudo isso com vistas a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores do imposto.*
- c) *Adicionalmente, verificamos que o contribuinte ocultou o produto dos rendimentos sonegados, registrando em nome de sua esposa (mas não declarando) o veículo de luxo PORSCHE PANAMERA recebido como parte do pagamento por sua participação na cessão de direitos creditórios entre KARTA PARTICIPAÇÕES LTDA e MARIA ADELAIDE RIBAS. Referido automóvel, conforme*

¹ Súmula CARF nº 14. A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

² Súmula CARF nº 25. A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

relatado no item 5.1.1.3, não foi declarado nem por JOAQUIM nem por STELA em suas DIRPF.

Nas 44 páginas da peça recursal não se encontra defesa quanto aos fatos trazidos pelo Termo de Verificação Fiscal, resumindo-se a dizer que há falta de indicação precisa quanto ao enquadramento da qualificadora (fl. 2.625). Como visto pelo trecho acima e pelos artigos citados no TVF, a indicação é precisa.

Quanto à retroatividade benigna da Lei 9.430, é dizer, diminuição do percentual de 150% (art. 44, §1º) para 100% nos casos de multa qualificada (art. 44, §1º, VI), entendendo pela necessária aplicação de ofício por parte deste Conselho. Aplica-se legislação de forma retroativa a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Ocorre que a aplicação da multa qualificada de 150% se mantém nos casos de reincidência, mesmo com o julgamento do Tema 863 do STF, que fixou em 03/10/2024 o seguinte mérito de tema com repercussão geral:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 863 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para reduzir a multa qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio para 100% (cem por cento) do débito tributário, ficando restabelecidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença. Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "**Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo**". Por fim, modulou os efeitos da decisão para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei nº 14.689/23, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese, ficando ressalvados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral. Tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 3.10.2024. (RE 736090/SC, DJE divulgado em 10/10/2024, publicado em 11/10/2024)

Sobre a reincidência, alega o Fisco que:

(fl. 68) Foram lançados os rendimentos tributáveis acima inscritos na coluna "Rendimentos Omitidos", auferidos na condição de diretor do Depto. Jurídico e/ou pelo exercício da função de conselheiro, omitidos de forma reincidente nos períodos de 2013 e 2014 (...).

(fl. 89) Como ficou exaustivamente demonstrado no presente relato, os pagamentos oriundos da Aliperti e empresas do grupo eram realizados em conta bancária de terceiro (STELA SCORSATTO SARTORI, sua companheira, com quem detém união estável), a qual, por sua vez, em conluio com seu esposo, informa os valores recebidos como “doações e transferências patrimoniais” na ficha de Rendimentos Isentos e/ou Não Tributáveis de suas DIRPF, tudo isso com vistas a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores do imposto. De igual forma, os demais rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (tanto os recebidos diretamente em contas de sua própria titularidade, quanto os recebidos por intermédio da conta de sua companheira) foram omitidos por quatro anos consecutivos, de modo reincidente.

Tanto os rendimentos caracterizados pelas comissões recebidas em negócios de cessões de direitos celebrados por MARIA ADELAIDE RIBAS e/ou EDNA BENETT ALVEZ FERNANDES RIBAS com diversas pessoas (físicas e jurídicas) quanto os demais rendimentos recebidos de pessoas físicas não foram declarados pelo sujeito passivo em nenhum dos quatro anos-calendário auditados, configurando a circunstância agravante da reincidência e demonstrando notória intenção de **sonegá-los** do Fisco.

É dizer, a configuração de “reincidência” significa “por mais de um ano” – no caso, os quatro anos-calendários auditados.

A definição do conceito de reincidência está no próprio art. 44 da Lei 9.430/1996:

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. **Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.** (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Independente do debate de saber se a *reincidência* trazida pela Lei de 2023 é parte da hipótese de (nova) multa de 150% - e, por isso, não valeria para fatos anteriores, os quais deveriam implicar na multa que foi reduzida a 100% – certo é, no caso, a *não configuração da reincidência*, posto que pelo dispositivo legal deve haver um segundo lançamento, no prazo de dois anos, para que seja caracterizada.

Entendo, portanto, pela redução da multa a 100%.

Cumulação da multa isolada com a multa de ofício

Conforme normatiza a Súmula CARF n. 147 (2019), o art. 44 da Lei nº 9.430/1996 passou a ter a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), *sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício* do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). É caso de aplicação da Súmula, independente da opinião do Conselheiro, como normatiza o art. 85, VI do RICARF (Portaria 1.634/2023).

Mérito. Serviços prestados como advogado empregado

Alega o contribuinte que foi coagido a ser “pejotizado”, e que os tributos devem ser cobrados da empresa contratante/empregadora.

(fl. 2.637) Admitido aos préstimos da Siderurgica J. L. Aliperti S/A em 01/03/89, no cargo de advogado, conforme contrato escrito, firmado com ela, sem obrigação de exclusividade, foi promovido para a função de Gerente do Departamento Jurídico em 01/09/1989. Pela Reclamada foi coagido em 23/04/1995 a deixar de figurar como empregado, passando a condição de "prestador de serviços pejotizado". Referida imposição teve o objetivo de fazer com que ela deixasse de recolher as verbas previdenciárias, fundiárias, benefícios trabalhistas e outros encargos legais, fiscais e sociais.

Foram apresentados pela empresa ao recorrente alguns contratos, os quais ele foi obrigado a assinar, sob pena de demissão, se não o fizesse. Contratos cujas cópias não lhe foram fornecidas.

A empresa, em razão de termo de início de procedimento fiscal pela Receita Federal, através do processo administrativo n.11060.722872/2018-71, em anexo (doc. n.), foi autuada por diversas infrações, dentre as quais pela constatação pela autoridade fiscal, que a pejotização do Reclamante não passou de uma burla engedrada por ela para fraudar o Fisco, o INSS, os direitos do recorrente, inclusive no que concerne ao seu FGTS ,com prejuízos refletidos no Governo, nas suas atividades sociais, tais como no sistema financeiro de habitação, FGTS e outras que tais, traduzindo-se a atitude da Reclamada em ato ilícito. Às fls.43 dos autos da referida autuação, consta a informação que a Reclamada apresentou à fiscalização contrato de prestação de serviços firmado em 16/12/98. Às fls. 44 consta a constatação do senhor auditor fiscal "que a empresa já possui uma área jurídica própria da empresa, sendo que Joaquim Asér de Souza Campos, que seria o sócio da empresa Joaquim Asér, é o gerente do Departamento Jurídico da Siderúrgica J.L.Aliperti, conforme verificamos no e-mail encaminhando a resposta ao Termo 5. parte 3, conforme consignado". O senhor auditor afirmou também que "a pessoa física Joaquim Asér de Souza Campos é empregado da fiscalizada, afirmando ainda que a empresa Joaquim Asér não tem nenhum empregado".

Conforme decisão proferida no Processo Administrativo 11.060.72.2872/2018-71 foi reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica Joaquim Aser de Souza Campos Advocacia S/C como prestadora de serviços a SIDERURGICA J. L. ALIPERTI S/A e empresas controladas por esta, do mesmo grupo econômico.

Referida decisão foi confirmada em 2ª instância administrativa, conforme Acórdão 04-48.375, tendo tido como Relator o Dr. Antonio Cesar de Campos, decisão esta transitada em julgado na área administrativa para a Receita Federal.

Pesquisa no COMPROT demonstra que o Processo n. 11060.722872/2018-71 aguarda no CARF o julgamento do recurso apresentado pela empresa desde 06/06/2019.

Ocorre que o lançamento decorre da falta de declaração de rendimentos tributáveis informados em DIRF pela fonte pagadora Siderurgica J.L. Aliperti S/A (fl. 68) em decorrência do trabalho assalariado nos anos-calendário 2013 e 2014. Não faz sentido, por conseguinte, a alegação de que recebeu os valores por meio de pessoa jurídica.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, o Impugnante sonegou de suas DIRPFs dos exercícios 2014 e 2015 (anos-calendário 2013 e 2014) os rendimentos tributáveis recebidos da Siderurgica J.L. Aliperti S/A, CNPJ 61.156.931/0001-78, em decorrência do trabalho assalariado, informados pela fonte pagadora em DIRF sob código 0561 (IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO), nos valores de R\$ 20.333,30 (AC 2013) e 78.700,00 (AC 2014). Os rendimentos foram auferidos na condição de diretor do Depto. Jurídico e/ou pelo exercício da função de conselheiro.

Em 2ª instância, o contribuinte afirma que (fl. 2.656) quem prestou serviços jurídicos foi o escritório Joaquim Aser de Souza Campos Advocacia S/C, e não o recorrente, razão pela qual recebeu lucros e dividendos do seu escritório, como consta nas suas declarações de Renda, os quais não são tributáveis. E que, se o escritório não informou tal recebimento nas suas declarações de renda, somente a empresa seria responsável pela omissão e pagamento dos tributos.

Novamente a alegação não serve para confrontar a decisão. A prestação de serviços jurídicos pela empresa – irregular, posto que dissolvida desde 2001 em virtude da falta de reconstituição da pluralidade (como bem-posto pela DRJ – fl. 2.593) – impele o sócio à condição de empresário individual, e sobre isso não há sentido em responsabilizar somente a empresa pela suposta omissão de pagamento de tributos.

O art. 1º da Lei 7.713/ 1988 determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Depósitos bancários de origem não comprovada – Quebra de sigilo

Sobre a alegação de quebra ilegal do sigilo bancário, sua esposa e escritório (fl. 2.647), basta ao Fisco demonstrar a existência de créditos bancários de origem não comprovada para satisfazer o *ônus probandi* a seu cargo, pois a relação de causalidade entre o fato conhecido e a infração imputada é estabelecida pela própria lei, o que torna lícita a inversão do ônus da prova e a consequente exigência atribuída ao contribuinte de demonstrar que os recursos não correspondem a receitas omitidas.

Depósito efetuado pela Advocacia Eduardo Milréu

Em relação ao depósito efetuado pela Advocacia Eduardo Milréu, alegou tratar-se de adiantamento para prestação de serviços jurídicos, com a Cláusula *ad exitum*, razão pela qual não foi declarado, uma vez que depende de condição a ser cumprida. Trata-se de depósitos no mês de setembro de 2015, no total de R\$ 80.000,00.

Também nesta instância, não apresenta qualquer documento que comprove suas alegações, devendo-se manter o lançamento integralmente.

Cessão de créditos. Maria Adelaide Ribas e Edna Ribas. Ala Serviços e Engebras.

a) Sobre os valores das cessões de créditos feitas por Maria Adelaide Ribas e sua mãe Edna Bennet Alves Fernandes Ribas, das quais o recorrente foi procurador, o contribuinte afirma que *foram a elas repassados*. Sobre isso, como bem afirmou a decisão de 1ª instância (fl. 2.593), os valores representativos dos negócios de “cessões de direito” foram depositados em conta titulada pelas pessoas físicas do ora Recorrente e de sua esposa Stela Scorsatto Sartori, *sem passar pelas contas das cedentes* (fl. 81).

b) Afirma que quem prestou serviços jurídicos a elas foi o escritório Joaquim Aser de Souza Campos S/C – o ora Recorrente *não teria recebido nenhum valor a título de comissões e/ou honorários relativos às cessões*. Neste ponto, cabe trazer que a sociedade de advogados se encontrava dissolvida desde 2001 em virtude da falta de reconstituição da pluralidade societária no prazo de 180 dias contados do falecimento da ex-sócia Elza de Souza Campos Ferreira, CPF 051.711.898-03 (fl. 69), fato que impeliu o sócio remanescente à condição de empresário individual ao continuar operando em nome da sociedade.

c) Alega que o contrato particular de serviços profissionais firmado entre elas e o escritório estipula a dedução de 1,5% a título de honorários mais verbas sucumbenciais, a serem pagas diretamente ao escritório, *somente ao final do processo* (quando de sua efetiva execução e pagamento do precatório). Todavia, o contrato não contempla o valor correspondente às eventuais comissões recebidas de Maria Adelaide Ribas ou Edna Benett Alvez Fernandes Ribas em decorrência dos negócios de cessão de direitos firmados com terceiros (fl. 231).

d) Agora, em sede recursal, o contribuinte ressalta que, em relação as empresas ALA SERVIÇOS e ENGEBRÁS, a própria Maria Adelaide Ribas fez os negócios sem a participação de intermediário ou procurador. E que caso a Sra. Maria Adelaide Ribas e sua mãe não tivessem recebido os valores das cessões, descontadas as comissões de alguns comissionados, somente elas teriam legitimidade para reclamá-los, não cabendo a autoridade fiscal imiscuir-se nos negócios particulares delas. Pois tais argumentos, por si só, em nada alteram a presunção de omissão de rendimentos, é dizer, de que não recebeu nenhum valor a título de comissões e/ou honorários relativos às cessões.

Cabe trazer a sequência de provas já citadas na DRJ:

(fl. 2.594) Conforme o Termo de Verificação Fiscal, o Impugnante recebeu de Maria Adelaide Ribas dois cheques no valor total de R\$ 500.000,00 em pagamento

de honorários advocatícios, os quais foram depositados na conta da esposa do Impugnante Stela Scorsatto Sartori.

Os referidos cheques foram emitidos pela empresa Engebras para Maria Adelaide Ribas, sendo por esta endossados e depositados na conta de Stela Scorsatto Sartori.

Também foi depositado nas contas correntes de Stela Scorsatto e do Impugnante por Donizete Fernandes (Procurador da empresa Ala Serviços Administrativos S/S Ltda) o valor de R\$ 150.000,00, cuja origem o depositante declarou ser devido ao Impugnante como advogado de Maria Adelaide, e R\$ 250.000,00 decorrentes da Cessão de Direitos Creditórios entre Maria Adelaide Ribas e ENGEBRAS, cujo cheque foi honrado por Donizete.

A empresa Ala Serviços Administrativos S/S Ltda confirmou a participação do Impugnante na negociação de cessão de direitos creditórios.

Com base nas provas trazidas pela fiscalização (extratos, declaração de Maria Adelaide Ribas, declaração da empresa Engebras Tecnologia Ltda, declaração de Donizete Fernandes e declaração da empresa Ala Serviços Administrativos S/S Ltda) não há como acatar as alegações do Impugnante.

Adriana Roverato, Érico Ozório De Oliveira, Rubens Gomes Altieri, Marco Antônio Iatauro, Ricardo Coimbra, Enrico Picciotto, Maria José Marzagão Jumenez, Andozi Promotora Ass Coml Ltda, Blocker Blindagens Ltda Epp, Caju Cols Org Empr Sc Ltda, Distr Prod Alim Aeroporto Ltda, Industria E Comercio De Doces Santa Fe Ltda

Da mesma forma, com base nas provas trazidas e nas diligências efetuadas pela fiscalização, não há como acatar as alegações do Impugnante de que quem teria prestado os serviços às pessoas físicas e jurídicas acima seria a empresa JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS ADVOCACIA S/C.

As provas trazidas pela fiscalização, trazidas acima, são: extratos, declaração de Maria Adelaide Ribas, declaração da empresa Engebras Tecnologia Ltda, declaração de Donizete Fernandes e declaração da empresa Ala Serviços Administrativos S/S Ltda.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

Desta forma, cabe manter integralmente os lançamentos efetuados.

Adiantamento para compra de imóvel

Alega o contribuinte novamente (fl. 2.656) que o valor de R\$ 500.000,00, depositado pela Siderurgica J. L. Aliperti S/A, trata de adiantamento para compra de um imóvel conforme informado pela própria empresa, tanto pelo seu Gerente do Departamento Jurídico

como pelo seu contador – atendimento ao Termo nº 4 (nas datas de 12/09/2019, 17/09/2019 e 23/09/2019).

Diz que o valor foi devolvido à empresa e que a própria autoridade fiscal relata a situação, todavia, conclui de forma errônea que, por não haver comprovado documentalmente a verdadeira natureza do depósito e muito menos sua devolução, ela considerou omissão de receita.

Argumenta que não houve contrato dado que não houve negócio, e que o valor foi devolvido conforme o próprio fiscal reconhece (fls. 87). Consigna que o comprovante bancário apresentado indica que a devolução se deu no dia 28/04/2014 através de 5 (cinco) cheques. Entretanto, a fiscalização apurou que na conta bancária nº 55280 titulada por Joaquim Aser de Souza Campos e mantida na ag. 4851 do Banco do Brasil, as saídas (lançamentos a débito) aparecem como cinco ordens de pagamento efetivadas no dia 23/04/2014.

(fl. 2.596-7) Com base no exposto acima, a ALIPERTI foi reintimada a apresentar o extrato bancário do mês de abril de 2014, bem como a cópia dos cheques compensados/documentos bancários indicados no comprovante apresentado. A resposta, firmada em 23/09/2019 pelo próprio Impugnante, na qualidade de Gerente do Depto. Jurídico, simplesmente repete a mesma versão apresentada anteriormente em resposta ao TERMO Nº 04, deixando de apresentar o extrato da conta bancária em que teriam ocorrido o débito (dos R\$ 500 mil) e o crédito dos valores supostamente enviados pelo Impugnante. Também não foram apresentadas as cópias dos cheques que teriam sido utilizados para a suposta devolução, tendo como justificativa para a não apresentação de informações/comprovantes adicionais a Lei nº 13.709/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Por derradeiro, a Autoridade Fiscal intimou o sujeito passivo fiscalizado, por meio do TERMO Nº 09 – INTIMAÇÃO FISCAL, a COMPROVAR a natureza do recebimento dos R\$ 500 mil, no dia 23/04/2014, bem como a INFORMAR a que se referem as saídas de recursos (lançamentos a débito) na sequência do crédito recebido da ALIPERTI, sob histórico “EMISSAO DE ORDEM DE PAGAMENTO”, apresentando documentação hábil e idônea que comprovassem as informações prestadas. Na resposta, datada de 24/09/2019, mais uma vez, o Impugnante simplesmente repetiu a versão apresentada pela Aliperti (de que se tratava de devolução de compra de imóvel não concretizada), porém não apresentou nenhum documento hábil e idôneo que comprovasse essa versão.

Assim, por não haver logrado êxito em comprovar documentalmente a verdadeira natureza do depósito, muito menos que o valor fora efetivamente devolvido, os R\$ 500 mil recebidos em conta bancária de titularidade do Impugnante foram considerados rendimentos tributáveis omitidos decorrentes de depósito sem origem comprovada, por expressa previsão legal.

Ocorre que a Autoridade Fiscal intimou o ora Recorrente (Termo n. 09) a comprovar tal natureza. E, na resposta, datada de 24/09/2019, afirmara que se tratava de devolução de compra de imóvel não concretizada, sem apresentar documento (hábil e idôneo) que comprovasse essa versão, como por exemplo um comprovante de transferência bancária do valor.

E mesmo que houvesse qualquer adiantamento (empréstimo, mútuo), cabe esclarecer que é ônus do contribuinte, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a proveniência dos valores depositados em contas bancárias das quais o contribuinte é titular de fato ou de direito.

A análise é eminentemente probatória. Em não havendo um rol legal taxativo das exigências do recebimento do adiantamento, tal como no contrato de mútuo, deve-se observar que por interpretação abduativa temos signos indiciais, é dizer, um sintoma que não dá certeza, mas ajuda a formar a convicção do julgador. São índices que apontam a realidade:

a) Contrato escrito, registrado em cartório, à época do negócio, com data da disponibilidade de valores, prazo final para devolução de valores, taxa de juros não inferior à captação dos recursos no mercado financeiro; b) Fluxo financeiro da moeda, comprovado pela efetiva transferência dos valores envolvidos. É dizer, comprovação de que os recursos foram entregues. c) Quitação do valor. Se dação em pagamento, com título dotado de liquidez e exigibilidade. Todos estes índices são colhidos através das várias ocorrências constantes dos julgados do CARF.

Assim, por não haver logrado êxito em comprovar documentalmente a verdadeira natureza do depósito, muito menos que o valor fora efetivamente devolvido, os R\$ 500 mil recebidos em conta bancária de titularidade do Recorrente devem ser considerados rendimentos tributáveis omitidos decorrentes de depósito sem origem comprovada.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento para reduzir a multa a 100% em virtude da retroatividade benigna.

Assinado digitalmente

Fernando Gomes Favacho

Conselheiro